



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

O ESTADO DE SÃO PAULO, pelas Procuradoras do Estado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no art.37, §4º e §5º da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.429/92, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de **OSVALDO PALÓPITO**, Policial Militar aposentado, portador do CPF nº 542.322.288-53, residente na Rua Ernesto Pinto Ferraz, 203, Conjunto Residencial Ipiranga, Taquatinga, São Paulo, cep 15900-000, **SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA**, Policial Militar, portador do CPF nº 023.359.008-03, residente na Rua Alzira, 377, Jardim Modelo, São Paulo, cep 02.238-100 e **TEREZINHA SILVA BARBOSA**, portadora do CPF nº 278.739.408-61, com endereço na Rua Jan Lampe, 39, Jardim Bransley, cep 04438-170, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme ficará a seguir demonstrado, constatou-se esquema para fraudar e desviar recursos obtidos pela Capelania de Santo Expedito, advindos da doação de fiéis, que contou com irregularidades praticadas por agentes públicos e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

privados, que formaram um verdadeiro esquema fraudulento dentro da Capelania Militar.

Osvaldo Palópito foi Coronel da Polícia Militar e exerceu função de Capelão na Capelania de Santo Expedito, na condição de padre ordenado pela Igreja Católica Apostólica Romana, ficando responsável pelas atividades religiosas e administrativas/burocráticas. Palópito seria o competente pela gestão dos recursos da Capelania.

Conforme ficará a seguir demonstrado, Osvaldo Palópito cometeu uma série de irregularidades na gestão da Capelania de Santo Expedito, deixando de empregar uma gestão escorreita e adequada da Capelania, bem como teria utilizado de sua função pública de Capelão para se apropriar de recursos, enriquecendo-se ilicitamente. Nessa empreitada, contou com o auxílio de Sérgio de Oliveira, que também realizou uma série de condutas indevidas para obter benefícios pessoais.

Foi arquitetado um verdadeiro **esquema fraudulento para desviar os recursos obtidos com doações de fiéis**, em benefício dos requeridos. Apurou-se que Osvaldo Palópito abriu uma conta não oficial, depositando parte dos recursos doados, na qual a perícia constatou uma movimentação de R\$ 637.101,82, sem a devida escrituração contábil e repasse à Cúria¹. Verificou-se também apropriação

¹ De acordo com o v.Acórdão da ação penal nº 0001695-90.2015.9.26.0030, tais fatos foram comprovados por meio de uma perícia contábil (fls.1790-1818):

A perícia contábil realizada a pedido da própria defesa do apelante nas duas contas abertas em nome da Capelania da PMESP, levando em conta o período apontado na denúncia (de 2/6/2009 a 30/1/2015), examinou os extratos bancários das duas contas (de 2/1/2014 a 30/1/2015), as declarações de ajuste anual de imposto de renda do apelante referentes aos exercícios de 2011 a 2014 (correspondentes aos anos-calendários de 2010 a 2013) e os livros de prestação de contas da Mitra (de janeiro a dezembro de 2014).

O laudo pericial contábil de fls. 1790-1818 aponta que, no período de 2/1/2014 a 30/1/2015, na conta corrente oficial da Mitra do Ordinariado Militar do Brasil foram creditados R\$678.861,08, devidamente escriturados nos livros de prestação de contas da Mitra, enquanto na segunda conta, não oficial, aberta pelo apelante, foram creditados R\$637.101,82, nada tendo sido escriturado tampouco repassado à Cúria, desobedecendo ao dever de escrituração contábil.

Embora não tenha restado comprovado que os recursos da conta oficial tenham sido desviados pelo apelante para o pagamento das parcelas do apartamento cobertura na Riviera de São Lourenço, das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

de doações em moedas (que variavam de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.900,00 semanais) e em dinheiro de fiéis da Capelania de Santo Expedito, sobretudo no dia da Festa do Padroeiro, na qual eram arrecadados cerca de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00 em moedas e R\$ 80.000,00 a R\$ 120.000,00 em dinheiro.

Em razão das diversas condutas irregulares e absolutamente incompatíveis com a função pública, Osvaldo Palópite foi punido com **a perda do posto e da patente, bem como cassação de seus proventos pelo Conselho de Justificação** nº 0900173-25.2017.9.26.0000; além da condenação à pena de 26 anos e dois meses de reclusão pelos **crimes de peculato, falsificação ideológica, abandono de posto e exercício de comércio por oficial da ativa pelo Tribunal de Justiça Militar (processo nº 0001829-20.2015.8.26.0030)**. Sérgio Zdrilic de Oliveira também perdeu a graduação (por meio da Representação nº 0900086-35.2018.9.26.0000) **e foi condenado à pena de oito anos de reclusão pela prática de peculato e falsidade ideológica pelo Tribunal de Justiça Militar (processo nº 0001829-20.2015.8.26.0030)**.

Dentre as diversas condutas irregulares cometidas pelo Capelão, apuradas pelo Conselho de Justificação nº 0900173-25.2017.9.26.0000 e na ação penal mencionada, Osvaldo **Palópite** teria cometido as seguintes irregularidades:

(i) teria deixado de fiscalizar, controlar e prestar contas sobre as cestas básicas doadas pelos devotos

Consta do processo no Conselho de Justificação nº 0900173-25.2017.9.26.0000 que as cestas básicas doadas não foram destinadas ao fim social a que, em tese, se destinavam. Palópite contou com o **auxílio de Terezinha Silva Barbosa**, representante da ONG "Centro Cultural e Educacional Santa

parcelas de terreno e de imóvel edificado na Riviera de São Lourenço (onde está instalado o Empório São Lourenço), das parcelas de veículos e de despesas pessoais do corréu Sérgio (notadamente despesas e objetos destinados ao denominado "Trailer do K"), os peritos foram categóricos em afirmar que os recursos creditados na **conta clandestina** foram desviados, posto que não foram contabilizados nos livros de prestações de contas da Mitra e não serviram como base de cálculo para o repasse de 10% da arrecadação da Capelania.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Terezinha", e juntos teriam montado um esquema por meio de uma ONG aparentemente de fachada para desviar a destinação destas cestas.

Além disso, consta do Inquérito Policial Militar que Teresinha teria "emprestado" quantias significativas de valores pertencente à ONG para Osvaldo Palópite (R\$ 8.000,00, anexo I, p.133, prova obtida por interceptação telefônica).

(ii) Palopito teria se apropriado de recursos doados por devotos

De acordo com o v. Acórdão da ação penal, foi montado um verdadeiro esquema criminoso para apropriação dos recursos doados pelos fiéis, no qual Osvaldo Palópite foi o verdadeiro mentor, apropriando-se dos valores que deveriam ser destinados para Capelania, abrindo uma conta corrente para a movimentação de tais valores:

"Para viabilizar seu esquema de apropriação de dinheiro, apesar de já existir uma conta bancária em nome da "Mitra do Ordinariado Militar do Brasil, de número 56.720-5, junto à agência 0124 do Banco Bradesco (aberta desde 18 de dezembro de 2008), na data de 02 de junho de 2009, O Cel PM Palópite e o civil Edson Moreira Costa, que exercia a função de contador da Capela Santo Expedito, abriram uma nova conta corrente, de número 58.872-5, junto à mesma agência do Banco Bradesco, também em nome da Mitra do Ordinariado Militar do Brasil, porém sem conhecimento daquela entidade (conforme documentos de fls.850/912).

Deste modo, na segunda conta, aberta em 02 de junho de 2009, e que não era alvo de controle e auditoria por parte da Mitra, passaram a ocorrer depósitos regulares de dinheiro recebido de doações de fiéis da igreja. O dinheiro ali depositado era movimentado livremente pelo Cel PM Palópite e pelo contador Edson, em benefício dos réus militares e dos comparsas civis.

Para aumentar a renda recebida de fiéis, os acusados, em concurso com o civil Edson, expediam carnês aos fiéis previamente cadastrados, que efetuavam o pagamento de valores diversos, crendo que o faziam em benefício da Igreja Santo Expedito, e que tais quantias seriam destinadas às obras assistenciais da Capelania. Tais carnês eram apresentados aos fiéis como contribuição espontânea, constando como cedente a Mitra do Ordinariado Militar - Capela Santo Expedito", sendo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

que a compensação dos valores era feita na conta que NÃO era auditada pela Mitra.

*Certo, ainda, que até mesmo parte das contribuições feitas em dinheiro, pelos fiéis durante as missas celebradas na Capela Santo Expedito pelo Cel PM Palópite, era desviada em benefício dos réus e de seu comparsa civil, pois **todos os valores pagos em moedas em depositados diretamente na conta pessoal do Cel PM Palópite**, conta número 01.033402-7, agência 0435, do Banco Santander (fl. 432 da medida cautelar n° 4349/15), ao passo que os valores arrecadados em notas, eram depositadas na conta do banco Bradesco NÃO auditada pela Mitra.*

Assim agindo, os denunciados se apropriaram durante anos de dinheiro doado à Igreja Católica Apostólica Romana, mas que estavam sob a administração da "Mitra do Ordinariado Militar do Brasil", entidade militar, e portanto, configurando o delito militar de peculato continuado.

Além da fraude por meio da movimentação da referida conta bancária, o contador Edson confirmou que os valores recebidos em moeda, cujo controle contábil não era possível (variavam de R\$ 900,00 a 1200,00), eram depositados semanalmente na conta pessoal de Osvaldo Palópite. Também foi apurado que valores de doação na Festa do Padroeiro (R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00 em moedas e R\$ 80.000,00 a R\$ 120.000,00 em dinheiro) também foram apropriados pelo então Capelão.

(iii) Não teria exercido sua função na Capelania Santo Expedito (**crime de abandono de posto**), ocupando-se na gestão de seu próprio negócio denominado "Empório São Lourenço", função incompatível com a de Policial Militar (**crime de exercício de comércio por oficial**)

Conforme apurado no processo disciplinar e penal, Osvaldo Palópite deixou de comparecer à Capelania Santo Expedito por diversos dias ou ali permaneceu por um breve período, tendo se dirigido ao município de Bertioga por diversas vezes, sem autorização legal, para administrar e gerir seu estabelecimento comercial. Nesse sentido é o v. Acórdão do Conselho de Justificação:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

"Ainda que celebrasse missa e realizasse outras atividades inerentes ao ofício religioso, o Justificante verdadeiramente abandonou suas demais atribuições naquela Capelania Militar, local onde apenas "dava uma passadinha" durante a semana.

Contudo, não se olvidava em obter o seu fordo quinhão de todo o montante arrecadado dos fiéis, comportando-se de modo conivente a que as demais pessoas ligadas à Capelania também se locupletassem illicitamente das doações de cestas básicas e dinheiro"

Logo, Palopito teria se beneficiado indevidamente do pagamento de sua remuneração, enquanto não cumpriu integralmente sua jornada de trabalho como Capelão, existindo diversas provas de que faltava ou tinha jornada extremamente reduzida na Capelania da Polícia Militar.

Com relação ao estabelecimento "Empório São Lourenço", ficou comprovado que Palopito efetivamente trabalhava no comércio, atendia clientes e orientava funcionários. O terreno ocupado pelo comércio pertence à Isabel Cristina Firmino, com quem possuiria uma união estável, tendo sido comprovado que Palopito era efetivamente o proprietário do referido estabelecimento comercial. Ou seja, além do abandono da função militar, ser proprietário de um estabelecimento comercial é totalmente incompatível com a função de policial militar.

(iv) cometimento de crime de falsidade ideológica

Ficou comprovado que Osvaldo Palopito falsificou o controle de frequência, tendo sido flagrado em outro lugar no horário de serviço, por diversas vezes, conforme apuração realizada no Inquérito Policial Militar. Com a inserção de informações falsas no documento público, beneficiando-se do direito de receber por ter trabalhado de oito a doze horas, quando na verdade não exerceu sua função pública por esse período, gozando de uma série de direitos e gratificações incompatíveis com o servidor faltoso e desidioso.

(v) enriquecimento incompatível com seus rendimentos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

A perícia contábil também verificou que o patrimônio de rendas do Coronel da PMESP era incompatível com os seus rendimentos, demonstrando que, por meio de atividade espúria, Palopito adquiriu imóveis² e carros luxuosos³ sem lastro lícito de rendimentos.

Verificou-se uma série de imóveis e veículos luxuosos de sua propriedade, em total desconformidade com os rendimentos lícitos auferidos como Policial Militar, revelando claramente a incompatibilidade de seu patrimônio.

Ora, o patrimônio construído por Palópito, cuja declaração de renda constava como fonte apenas o Estado de São Paulo, é absolutamente incompatível com os rendimentos como Capelão. E tal desproporção, não devidamente comprovada com fins lícitos, já gera uma presunção legal de cometimento de conduta improba, sancionável por meio da Lei de Improbidade Administrativa.

Por todas essas irregularidades, devidamente apuradas na ação penal ajuizada em face de Palopito, de rigor o sancionamento por intermédio da Lei nº

² Cita-se como exemplo dos imóveis de alto padrão de Osvaldo Palopito, conforme destacado na r.Sentença penal condenatória: a Cobertura nº 116, Rua Passeio do Pontal nº 320, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, Edifício Rio Araguaia, **adquirida em 2010** pelo valor de R\$ 281.003,16, bem abaixo do valor de mercado. PALÓPITO em juízo disse que a cobertura vale R\$ 1.100.000,00, mas na conversa telefônica interceptada no dia 17.12.2014 com autorização da Justiça Militar, Medida Cautelar 4325/204- CDCP/CP, Anexo 01, fls. 75, PALÓPITO comenta com interlocutor não identificado, que o imóvel vale R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Constatou esse imóvel na Declaração à Receita Federal Ano-Base 2014 - Exercício 2015.As fotografias às fls. 99, 103 e 116/117 não deixam dúvida sobre o alto padrão do imóvel.

³ Consta da r.Sentença penal condenatória: "*Nas Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios 2009/Ano Base 2008 até o Exercício 2015/Ano Base 2014 constavam outros veículos: (1) Fiat Caminhonete Strada Adventure, Placas FIA 2014, ano/modelo 2010, adquirido por R\$ 25.000,00 no ano de 2011 e foi vendido em 2012 pelo valor de R\$ 29.000,00; (2) Ranger XLS, 4x2, 2. 5, 12v, flex, cabine simples, ano/modelo 2012, adquirido em 26/12/2012 por R\$ 65.000,00 foi vendido em 2013 sem especificar o valor; (3) Mitsubishi Pajero HPE, placas EBH 3231, ano/modelo 2008/2008, cor preta, adquirida em 10/05/2012 por R\$ 85.000,00 e vendida em 2012 por R\$ 85.000,00; (4) Ford Jeep, placas DFT 6769, cor amarela, ano/modelo 1968, adquirido em 20/09/2012 por R\$ 85.000,00 e vendido em 14/11/2012 por R\$ 40.000,00; (5) Mitsubishi Pajero Sport Flex, placas FCI 2012, ano modelo 2010, cor cinza, adquirido em 04/05/2012 por R\$ 70.000,00 foi vendido em 2014 por R\$ 60.000,00; (6) Mitsubishi Dakar, ano 2014, adquirido em 2014, financiado, com entrada de R\$ 60.000,00 e 7 parcelas de R\$ 1.984,74 no total de R\$ 13.893,18, saldo a pagar em 35 prestações de 1.984,74 no total de R\$ 69.465,90 a ser paga até setembro de 2017".*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

8.429/92, razão pela qual propõe-se a presente ação de improbidade administrativa.

Ademais, verificou-se que o **SOLDADO PM SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA** teria sido co autor de uma série de irregularidades praticadas em conjunto com Osvaldo Palópito, destacando-se as seguintes condutas ímprobas:

- (i) não cumprimento de jornada de trabalho, inserindo informações falsas no controle de frequência;
- (ii) possuía comércio em Bertioga, denominado "Trailer do K", tendo praticado crime de exercício de comércio por oficial;
- (iii) diversas guarnições do Trailer foram comprados com dinheiro da Capelania⁴;
- (iv) atuou ativamente no esquema de fraudes.

De acordo com o v. Acórdão da ação penal, Sérgio teria emitido carnês em nome da Capela Santo Expedito, efetuado depósitos e saques por meio dos cheques junto aos bancos, auxiliado a fraudar a contabilidade, de modo que as apropriações não fossem percebidas pela Mitra e, por fim, beneficiando-se diretamente dos valores desviados, obtendo cada qual seu quinhão financeiro.

⁴ Nesse sentido, destaca-se trecho do v. Acórdão da ação penal nº 0001695-90.2015.9.26.0030:

"O depoimento de Edson, as interceptações telefônicas, sobretudo a havida no dia 17/1/2015 (fl. 156 da Medida Cautelar nº 4.325/204-CD/CP), o auto de descrição fotográfica (fls. 70-78 da Medida Cautelar nº 4.349/2015 e fl. 916 destes autos), o relatório de diligência da Corregedoria PM, fotografias (fls. 181183), a nota fiscal de aquisição do freezer e da crepeira, o livro de prestação de contas da Capelania e o laudo pericial de fl. 1806 demonstram claramente a relação de amizade com o corrêu Palópito, que o apelante trabalhava ativamente no trailer e que o material que o guarnecia foi adquirido com dinheiro da Mitra.

Diversos foram os materiais adquiridos para o trailer (kit de cadeiras e mesas plásticas, guarda-sol, carrinho de transporte de mercadoria, fritadeira, balança, comandas, crepeira, freezer horizontal, etc).

O fato de Edson (contador) ter pago pelas contas do apelante referentes ao trailer com dinheiro em espécie ou com o cartão de crédito particular pouco importa para a caracterização do desvio do qual se beneficiou o apelante, pois Edson se ressarcia com o dinheiro da Capelania com autorização do corrêu Palópito.

O sentimento de impunidade era tão grande que o apelante, o corrêu Palópito e Edson nem se preocuparam em esconder o freezer e a crepeira, cujas notas fiscais foram declaradas nos próprios livros de contabilidade da Mitra".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Nesse passo, em razão das condutas qualificadas como ímprobas, propõe-se também contra este a presente ação de improbidade, aguardando-se o provimento para aplicação das sanções do art.12 da Lei nº 8.429/92.

Por fim, como já mencionado, **TEREZINHA SILVA BARBOSA**, representante da ONG Centro Cultural e Educacional Santa Terezinha, teria se apropriado indevidamente de cestas básicas doadas pelos fiéis à Capelania Militar.

De acordo com o processo no Conselho de Justificação nº 0900173-25.2017.9.26.0000, as cestas básicas doadas não foram destinadas ao fim social a que, em tese, se destinavam. Consta no processo supra mencionado que Palopito contou com o auxílio de Terezinha Silva Barbosa, representante da ONG "Centro Cultural e Educacional Santa Terezinha, montando-se um esquema por meio de ONG aparentemente de fachada para desviar a destinação destas cestas. Nesse sentido é o v. Acórdão do Conselho de Justificação do Tribunal de Justiça Militar:

"Conta que a Capelania de Santo Expedito, administrada pelo Justificante, recebia regularmente doação de grande número de cestas básicas para fins de caridade, sem que o Justificante exercesse qualquer controle sobre tais bens, tarefa totalmente delegada à civil Terezinha Silva Barbosa, assistente social, representante de uma ONG denominada "Centro Cultural e Educacional Santa Terezinha", instituição esta que foi objeto de diligência por parte da Corregedoria (IPM- fls.159) e em cuja fachada nada indicava ali houvesse uma ONG.

(...)

Não há notícias de que tais cestas básicas doadas de boa-fé à Capelania de Santo Expedito tenham cumprido com o fim social que se destinavam. Mais do que isso, o gerenciamento destas doações por pessoa estranha à Capelania, e sem qualquer controle ou prestação de contas ao Justificante, causa perplexidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Mas o resultado das investigações demonstra que a atuação de Terezinha naquela Capelania, mediante a aquiescência do Justificante, era ainda mais obscura."

Nesse passo, tratando-se de beneficiária no desvio das referidas cestas básicas, Terezinha se qualifica como terceira a que se refere o art.3º da LIA, devendo também ser responsabilizada pela conduta ímproba.

II – DA CONDUTA ÍMPROBA. DO PECULATO, DA FALSIDADE IDEOLÓGICA, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme destacado na narrativa das condutas irregulares praticadas pelos requeridos, Palopito e Oliveira foram condenados por diversos crimes, inclusive por crimes contra a Administração Pública (PECULATO), condutas estas que também são qualificáveis como improbidade administrativa.

Deve-se observar que as condutas descritas se inserem em diversos dispositivos previstos na Lei nº 8.429/92, podendo ser tipificados como a seguir exposto.

Pelo desvio de recursos da Capelania da Polícia Militar, os requeridos incorporaram patrimônio da Administração Pública, enriquecendo-se ilicitamente, em ato tipificado nos seguintes dispositivos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

Com relação a tal conduta, é de se frisar que Terezinha Silva Barbosa teria sido beneficiária das cestas básicas não destinadas ao fim que se propunha. Nesse passo, a requerida também deverá responder pelo art.9º, XI, da LIA.

Além disso, ao receberem por jornada não trabalhada, os requeridos Palópite e Oliveira também violaram o art. 9º, *caput* da LIA. Assim, os valores que perceberam a título de remuneração consistiram em vantagem patrimonial indevida, nos exatos termos do artigo mencionado.

Além de auferir rendimento ao qual não faziam jus, bem como por terem incorporado verbas da Administração Pública, os requeridos lesaram o erário público, impondo-lhe prejuízo financeiro, pelo que se configurou também prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da LIA:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...].

Ademais, houve também violação aos princípios da Administração Pública, eis que os requeridos praticaram atos visando fins proibidos em lei (desviar recursos públicos), incidindo o art. 11, I, LIA. Palópite, ainda, deixou de prestar contas da Capelania (cuja obrigação como Capelão impunha a gestão e prestação de contas dos recursos, inclusive os advindos de doações), tendo inclusive criado uma segunda conta corrente justamente para burlar o sistema de prestação de contas por meio desta conta extra oficial, enquadrando-se, assim, no disposto no art.11, VI, LIA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Os crimes de falsidade ideológica e de peculato também se inserem na violação dos princípios da Administração Pública, tipificados no *caput* do art.11 da Lei nº 8.429/92, tendo os requeridos violado o princípio da moralidade, os deveres de lealdade às instituições e honestidade. O fato de terem exercido função incompatível com a função de Policial Militar, bem como não terem cumprido integralmente jornada de trabalho, também são condutas que violam os princípios da Administração Pública.

Outrossim, em razão da evolução patrimonial incompatível de Palópite, a conduta também se enquadra na hipótese prevista no art.9º, VII da LIA. Anota-se que a perícia realizada no âmbito do processo criminal foi categórica ao confirmar que Palópite possuía um patrimônio desproporcional aos proventos que recebia como Policial Militar, tendo sido listada uma série de bens imóveis e veículos, totalizando uma soma considerada de bens sem lastro financeiro da remuneração de Capelão.

Cabe destacar que tal dispositivo está baseado em uma presunção *iuris tantum* de ilegitimidade do patrimônio adquirido desproporcionalmente à renda do agente público. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE RENDA E PATRIMÔNIO. ART. 9º, VII, DA LEI 8.429/92. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na apuração do ato de improbidade, previsto no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a licitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional. II.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "logrou êxito o MP em demonstrar que há uma incompatibilidade flagrante do patrimônio amealhado pelo Deputado e seus ganhos públicos, de molde a denotar a ilicitude da aquisição patrimonial, não sensibilizando a alegação de que alienou diversos bens ou ser sócio de empresas quando, ainda assim, não justificam a evolução patrimonial e as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 548901 / RJ)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. *VARIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADA*. INFRAÇÃO AO ART. 482, "A", DA CLT E AO ART. 9º, VII, DA LEI N. 8.492/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS**. TEMA PROVADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. *VARIAÇÃO*. ÔNUS DA PROVA AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. (MS 13142 / DF)

Assim, não resta dúvida de que o fato de possuir patrimônio descoberto configura ato ímprobo, passível de punição por intermédio da Lei de Improbidade.

Anota-se que os valores da incompatibilidade dos vencimentos de Palópite deverão ser objeto de perícia contábil, para que tais valores que excederam a origem lícita dos rendimentos sejam revertidos em favor da pessoa jurídica lesada.

Em suma, o que se verifica é que os requeridos Palópite e Oliveira praticaram uma série de condutas absolutamente incompatíveis com a função pública, tendo se beneficiado de recursos públicos, enriquecendo-se indevidamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Terezinha, por sua vez, por ter se beneficiado de parcela deste esquema, tendo inclusive uma relação espúria com Palópite, deve ser qualificada como terceira beneficiária, respondendo também pelas sanções a que se refere o art.12, LIA.

III. DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO

Na sentença penal condenatória, **houve condenação de ressarcimento ao erário**: "O Cel Res PM OSVALDO PALÓPITO deverá devolver à administração militar a quantia de R\$ 637.101,82 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos) e o Cb Ref PM SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA, por sua vez, restituirá à administração militar a quantia de R\$ 3.231,73 (três mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)".

Conforme a planilha apresentada pelo laudo pericial contábil (fls.1818 do Inquérito Policial Militar), a apuração foi realizada no período de 02/01/2014 a 30/01/2015. Contudo este é o valor apurado deve ser devidamente atualizado para fins de ressarcimento ao erário, bem como para o parâmetro do valor da indisponibilização de bens.

Tal valor, em 2015, representava 29.981,26 UFESP (ufesp 2015 correspondia à R\$ 21,25). Esta soma atualizada pela Ufesp representa R\$ 827.782,64 (ufesp 2020 R\$27,61). Porém, tal montante deve ser acrescido de juros de mora desde o evento ilícito (segundo a súmula 54 STJ), o que representa R\$ 1.332.7,0,05, conforme cálculo anexo.

Anota-se que, conforme informação da própria perícia contábil realizada no âmbito do processo criminal, **o valor de R\$ 637.101,82 se refere ao período de 02/01/2014 a 30/01/2015**. No laudo pericial, a douta perita contábil pontuou que o período analisado foi somente o destacado acima pois apenas neste período foram obtidos extratos bancários por meio da quebra de sigilo bancário decretada. Porém,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

os valores desviados são muito maiores do que os apurados neste período, tendo em vista que a fraude foi praticada em período muito mais abrangente.

Assim, os valores apontados na sentença penal condenatória não representam a totalidade dos valores devidos. Não há qualquer fundamento para que seja considerar que a fraude tenha ocorrido apenas no período indicado na perícia técnica. O próprio laudo ressalva que apenas foi realizado o cálculo deste valor somente aquele período, em razão das informações existentes no processo penal. Deste modo, Devem, por isso, ser considerados apenas como **valores incontroversos** devidos pelos requeridos.

No mesmo sentido o valor devido pelo requerido Sérgio. O montante de R\$ 3.231,73 se refere aos valores desviados para compra de equipamentos para o trailer em 29/11/2014. O valor em ufesp corresponderia à 160,4632 que atualizada para ufesp de 2020 é de R\$ 4.430,39. Este valor acrescido de juros de mora desde o evento danoso é de R\$ 7.221,54(cálculo anexo)

Tendo em vista que a TOTALIDADE dos recursos desviados devem retornar aos cofres do Estado de São Paulo, **será necessária a apuração do valor total desviado em todo o período, desde quando o Capelão assumiu a Capelania da Polícia Militar (2003), de modo que, quando da liquidação da sentença, deve-se realizar nova perícia contábil para que seja apurado o montante integral desviado por Palópite.**

Anota-se que não foi proposta execução de título judicial dos valores apontados na r. Sentença penal condenatória porque pende recurso nos Tribunais Superiores, inviabilizando a propositura da referida ação executiva cujo requisito é o trânsito em julgado da ação penal (art.515, VI, CPC).

Ademais, com relação a Palópite, em razão da evolução patrimonial incompatível, também será necessária **a realização de perícia contábil, em**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

liquidação de sentença, para que seja verificado o patrimônio descoberto do requerido. Tais valores também deverão retornar aos cofres do erário estadual.

IV. DA DECRETAÇÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Lei de Improbidade prevê a indisponibilidade de bens daquele que causar prejuízo ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente (art.7º Lei nº 8249/92). O art. 37, §4º da CF também prevê a indisponibilidade de bens daqueles que cometerem atos de improbidade administrativa.

Trata-se de medida que visa possibilitar a concretização das penalidades de perda de bens de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; razão pela qual requer-se seja decretada de forma liminar a fim de se evitar o perecimento ou alienação de bens pelo réu durante o curso do processo.

Destaca-se que estão presentes o *fumus boni iuris*, já que os requeridos foram condenados em processo administrativo disciplinar e em ação penal, de modo que as irregularidades aqui noticiadas já foram objeto de condenação em outras esferas de responsabilidade.

Quanto ao *periculum in mora*, tal requisito é implícito no art.7º, da LIA. Nesse sentido é a jurisprudência do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.(REsp 1366721 / BA)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

Anota-se que o valor incontroverso apontado na r. Sentença penal condenatória deverá ser somado ao valor da multa civil (3 vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art.12, I, Lei nº 8.429/92). Isto porque o C. STJ já pacificou entendimento de que o valor da indisponibilidade de bens deve também assegurar o cumprimento da multa civil:

*"o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, **levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil**" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.*

Nesse passo, requer-se a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, devendo recair sobre todo o patrimônio do réu, a fim de possibilitar a concretização do ressarcimento no montante de R\$ 5.330.920,20 em face de Osvaldo Palopito (R\$1.332.730,05 somado a 3 vezes o valor da multa civil – 3.998.190,15= R\$ 5.330.920,20) e R\$28.886,16 em face de SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA (R\$ 7.221,54 mais 3 vezes o valor da multa civil - R\$ 21.664,62= R\$ 28.886,16).

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Estado de São Paulo requer:

- (i) Seja decretada liminarmente a indisponibilidade de bens suficientes para o pagamento do valor de R\$ 5.330.920,20 para Osvaldo Palopito e R\$28.886,16 para SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

(ii) Após a oitiva do Ministério Público de São Paulo (art.17, §4º, da Lei nº 8429/92), que deverá acompanhar todos os atos do processo, sejam os réus notificados para apresentar manifestação no prazo de 15 dias, na forma do art.17, §7, da Lei nº 8429/92;

(iii) Com a manifestação dos réus, seja a presente ação de improbidade administrativa recebida, citando-os para a apresentação de contestação, sob pena de revelia e confissão, na forma prevista pelo art.17, §9º, da Lei nº 8429/92;

(iv) Sejam os depoimentos, prova pericial e demais provas produzidas no processo nº 0900173-25.2017.9.26.0000 e na ação penal nº 0001695-90.2015.9.26.0030 utilizados como prova emprestada, eis que realizados com o crivo do contraditório;

(v) Após regular processamento do feito, seja o pedido julgado totalmente procedente para que os Réus sejam condenados às seguintes penas:

a - ressarcimento integral do dano causado ao erário público, incluindo-se os valores já apurados no âmbito criminal de R\$ 1.332.730,05 para Osvaldo Palopito e R\$ 7.221,54 para SÉRGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA, bem como os valores a serem apurados em perícia em liquidação de sentença, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o evento, nos termos dos artigos 395 e 398 do Código Civil e da súmula 54 do STJ;

b - suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;

c - pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;

d - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
 Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

(vi) a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

(vii) a juntada dos documentos em anexo, a seguir listados:

Doc. 1 – acórdão conselho de justificação

Doc. 2 – publicação diário oficial

Doc. 3 – sentença ação penal nº 0001829-20.2015.9.26.0030

Doc. 4 – acórdão nº 0001695-90.2015.9.26.0030

Doc.5- embargos de declaração nº 0001695-90.2015.9.26.0030

Doc 6. Decisão Conselho de Disciplina

Doc 7- Representação para perda da graduação nº 09000086-35.2018.9.26.0000

Doc 8- Informações encaminhadas pela Corregedoria da Polícia Militar

Doc 9-Inquérito Policial Militar

Doc 10- Laudo Pericial

DOC 11- Cálculo de atualização dos débitos

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 5.330.920,20 (valor do dano ao erário até então apurado mais o valor de 3 vezes o valor da multa civil)

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

RENATA LANE
 Procuradora do Estado
 OAB/289214



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC
Rua Pamplona, 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo

JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 301.795